# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO PARTICULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica criado o Programa de Valorização do direito de defesa do particular perante a administração pública, no Estado do Maranhão, por meio da advocacia em processo administrativo, com o propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, bem como o corolário dever da administração pública de comunicar este direito aos particulares partícipes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

**§1º.** O disposto no caput se aplica inclusive à administração direta e indireta do Estado do Maranhão, e a todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, às concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

**§2º.** Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do particular, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

1. Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de resposta ao peticionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de petição e a garantia de duração razoável do processo.
2. Ao advogado constituído no processo administrativo de que trata o caput do artigo anterior é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Estado do Maranhão, de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.
3. Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Estado do Maranhão, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

**§1º.** O servidor público que desrespeitar as prerrogativas da advocacia responderá a processo administrativo disciplinar (PAD), sujeito, em caso de reincidência em intervalo inferior à 3 (três) anos, à perda da função pública.

**§2º.** A OAB poderá requerer a instalação de PAD sempre que constatar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

**§3º.** É assegurado ao advogado cuja prerrogativa foi desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2o desta Lei, bem como a participação como *amicus curiae* nos respectivos autos.

**§4º.** A administração pública divulgará anualmente os dados referentes aos PADs instalados por atentado contra as prerrogativas da advocacia.

**§5º.** Os Municípios poderão ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

1. Fica autorizada a realização de acordo de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, entre os entes da administração pública direta ou indireta e a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras organizações da sociedade civil (OSC) para qualificação dos servidores envolvidos com atendimento ao público.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo precípuo estabelecer a valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública do estado do Maranhão. Nesse sentido, visa-se a proteção das seguintes garantias processuais: (i) comunicação ao particular acerca do direito de assistência por advogado; (ii) protocolo de petição através de portal digital e; (iii) intimação do advogado por publicação no diário oficial.

Ressalta-se ainda que o *amicus curiae* é figura processual consagrada no art. 138 do CPC/15. Com o disposto no §3º do artigo 4º deste projeto, reconhece-se a relevância das prerrogativas da advocacia como escudo de proteção em face ao arbítrio, ao passo que ratifica a função de defesa institucional da sociedade da qual a advocacia já se encontra constitucionalmente investida (art. 133 da CRFB/88).

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**